



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0006001-09.2021.8.16.0013

Apelação Criminal nº 0006001-09.2021.8.16.0013 Ap
Vara da Auditoria da Justiça Militar - Criminal - Curitiba
Apelante(s): IVANE PEREIRA
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff

APELAÇÃO CRIME – AÇÃO PENAL MILITAR – ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCONFORMISMO DA DEFESA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA – ACOLHIMENTO – CINTO DE GUARNIÇÃO QUE ESTEVE SUJEITO À MACULAS – AUSÊNCIA DE TERMO DE ENTREGA E DE QUALQUER CONSTATAÇÃO DOS PERTENCES RECOLHIDOS – CINTO QUE, EM TESE, FICOU ARMAZENADO (SEM DETALHES DO REFERIDO ARMAZENAMENTO) NO PORTA-MALAS DE UMA VIATURA – EQUIPE QUE REALIZOU A APREENSÃO QUE SÓ SOUBE DA EXISTÊNCIA DAS MUNIÇÕES NO DIA SEGUINTE – OFENSAS AO ART. 158-B, DO CPP – CARACTERIZADA A QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INC. II, DO CPP – DEMAIS PLEITOS DEFENSIVOS PREJUDICADOS.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0006001-09.2021.8.16.0013 Ap, da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é **Apelante** IVANE PEREIRA e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO:



Contam os autos que o Ministério Público do Estado do Paraná denunciou Ivanê Pereira como incurso no art. 14, *caput*, da Lei nº. 10.826/2003, em decorrência do seguinte fato (mov. 13.2):

“No dia 02 de agosto de 2020, por volta das 05h00min, na 2ª CIA da Polícia Militar, neste Município e Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, o denunciado **IVANE PEREIRA**, com consciência e vontade, ciente da ilicitude de sua conduta, **portava munições de uso permitido, quais sejam 03 (três) munições .40, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, contida no art. 54, da Portaria nº 100, do Comando Geral**, de 23 de março de 2020 (cf. solução de sindicância mov. 1.45 e termos de declaração de mov. 1.32 /38).

Conforme apurado, com o denunciado, **na ocasião em que foi preso na 2ª CIA do 6º Batalhão de Polícia Militar, foram encontradas em seu cinto 02 (duas) munições calibre .40 lote BFD61 e 01 (uma) munição calibre .40 lote BSI85, as quais não pertenciam ao Patrimônio da Polícia Militar do Estado do Paraná**”. (Grifo nosso)

A exordial acusatória foi recebida em 30/05/2022 (mov. 24.1).

Ultimada regular instrução, foi proferida sentença (mov. 141.1), julgando-se *procedente* a exordial acusatória para fins de **condenar** Ivanê Pereira nas iras do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, nos seguintes termos:

Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

- pena privativa de liberdade: 2 (dois) anos de reclusão;
- regime inicial de cumprimento de pena: aberto, sob condições elencadas na sentença;
- substituição por duas penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, sob condições elencadas na sentença.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação e suas respectivas razões (mov. 155.1), sustentando, em resumo, o seguinte:

- preliminarmente, a nulidade do processo tendo em vista a inépcia da denúncia;
- a nulidade do processo frente a quebra de cadeia de custódia da prova;
- a nulidade do processo frente a ausência de fundamentação idônea da sentença;
- subsidiariamente, no mérito, a absolvição tendo em vista o princípio da intervenção mínima e o princípio da insignificância;
- caso não acolhidos os pedidos anteriores, que seja reconhecida a nulidade da sessão de julgamento.



A representante do *Parquet* apresentou contrariedade ao recurso, postulando o **conhecimento e provimento** (mov. 158.1).

Encaminhados os autos a este Tribunal de Justiça, o d. Procurador de Justiça *Ivonei Sfoggia* opinou pelo **parcial conhecimento e não provimento** do apelo (mov. 14.1-TJPR).

É o relatório.

LR

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO[i]:

O apelo é tempestivo e reúne todos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, pelo que deve ser conhecido.

- PRELIMINAR DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA

A nobre defesa insurgiu-se alegando a quebra de cadeia de custódia no que se refere ao transporte do cinto de guarnição do réu, sem sua devida conferência.

Assiste razão a defesa.

Isso porque o tenente Ivo Costa Wiepieski Junior, responsável pela prisão do apelante, disse que (mov. 64.1/ sentença, mov. 141.1):

“(…) na Companhia de Quedas do Iguaçu, **realizou a prisão do Sd. Ivane e de seu colega de equipe pelo crime de embriaguez em serviço**. Narrou que, **em razão disso, tirou os seus cintos de guarnições e os acondicionou, na forma em que estavam, no porta-malas da viatura**. Esclareceu que, **após isso, deslocaram até o município de Cascavel, onde, sem realizar a conferência, efetuou a entrega dos cintos de Guarnições diretamente para a Capitã Denise**, oficial que ficou encarregada de lavar o auto de prisão em flagrante delito. Ressaltou que, **somente no dia seguinte, é que tomou conhecimento de que no cinto de guarnição do Sd. Ivane teriam sido localizadas munições que não pertenciam ao patrimônio da Polícia Militar**



. Relatou que **o correto seria ter realizado a conferência dos cintos de guarnições no local em que ocorreu a prisão dos militares**, no entanto, salientou que os cintos permaneceram no porta-malas da viatura até o momento em que foram entregues à Cap. Denise”.

O cabo Robinson Luiz Fernandes, responsável pelo armazenamento dos materiais encontrados com os policiais, relatou que (mov. 64.3/ sentença, mov. 141.1):

“(…) na data dos fatos estava escalado na função de furriel e, naquela noite, o Oficial CPU lhe pediu que acomodasse os militares que haviam sido detidos no alojamento. Disse que, após isso, **o Oficial CPU lhe chamou na sala do COPOM, onde estavam dispostos os cintos de guarnições dos dois militares detidos**. Narrou que separou os materiais dos policiais, colocou em sacolas, que foram lacradas pelo Oficial CPU, e, em seguida, armazenou esses objetos na furrielação, em local próprio para o acondicionamento. Salientou que, na ocasião, foi lhe informado que, dentre aquelas munições, algumas não pertenciam ao patrimônio da Corporação, porém, não chegou a fazer essa constatação, pois, **a conferência, a descrição e identificação do material ficou sob a responsabilidade exclusiva do Oficial CPU**. Declarou que, **quando chegou no COPOM, o Oficial CPU já estava com os materiais separados e expostos em cima da mesa, de modo que apenas os acondicionou nas sacolas, sem, contudo, conferir as munições, já que essa atribuição não era sua**. Por fim, disse que, nesse momento, o Sd. Ivane já se encontrava recolhido no alojamento”.

O tenente Eduardo José Kozechen Vidal Pontes, em juízo, afirmou que (mov. 64.2/ sentença, mov. 141.1):

“(…) na data dos fatos estava escalado no município de Cascavel, na função de Oficial CPU, ao passo que o **Sd. Ivane estava escalado na 2ª Cia, no município de Quedas do Iguaçu, onde foi preso pelo Tenente Wiepieski**. Disse que não participou dessa prisão, porém, quando os militares detidos chegaram no Batalhão, o **Tenente Wiepieski lhe entregou os cintos de guarnições completos para que fosse feito um termo de entrega para o Almoxarifado do Batalhão**. Aclarou que, diante disso, ao fazer a conferência dos materiais que lhe foram apresentados, localizou no cinto de guarnição do Sd. Ivane, mais precisamente, dentro do porta-algemas, algumas munições alheias aos lotes da PMPR, as quais também foram descritas no termo de entrega e depositadas na furrielação, sob a responsabilidade do Cb. Robinson que, por sua vez, também acompanhou a conferência de todo o material apresentado. Aduziu que, **até aquele momento, os responsáveis pela prisão do Sd. Ivane não tinham conhecimento acerca das munições que se encontravam no cinto de guarnição do referido acusado, uma vez que tal fato só foi constatado após realizar a conferência dos materiais que lhe foram entregues**. Declarou que **recebeu os cintos de guarnições na sala da SJD do 6º Batalhão, diretamente do**



Tenente Wiepieski, em seguida, foi até o COPOM, iniciou a conferência do material, incluindo das munições, e, nesse momento, solicitou a presença do Cb. Robinson, para que ele assinasse o termo de entrega e armazenasse o material na furrielação”.

Por fim, o réu Ivane Pereira contou que (mov. 86.1/ sentença, mov. 141.1):

“(…) foi encaminhado para o Batalhão em decorrência de um crime próprio e, na ocasião, **o seu material bélico foi apreendido pela equipe do Cap. Wiepieski.** Afirmou que, passados cinco dias, foi à furrielação para retirar o seu material, porém, **ao lhe ser entregue um pacote com o seu armamento e algumas munições, não reconheceu parte dos materiais, dentre os quais uma munição de ponta azul.** Disse que, diante disso, **informou o Comandante do Batalhão, Major Cícero, que não iria receber o material em questão, pois não reconhecia o material como sendo seu.** Explicou que foi preso por embriaguez no município de Quedas do Iguaçu, onde foi realizada a apreensão do seu cinto de guarnição pelo Tenente Wiepieski, em seguida, deslocaram para a cidade de Cascavel. Relatou que o seu cinto de guarnição possuía, além do coldre, um bolso vertical, porta carregador e um porta-algemas, onde, supostamente, teriam sido encontradas as munições, porém, **aduziu que, se tivesse algum tipo de munições, guardaria no bolso vertical e não no porta-algemas.** Narrou, ademais, que se as munições fossem suas não teria problema em recebê-las, pois, na época, por ser CAC, se fosse o caso, poderia comprar munições. Asseverou que, **após chegar no Batalhão, não teve mais contato com seu material, sendo apenas perguntado de quem era o cinto que tinha um bolso vertical, ao que afirmou ser seu**”.

Como se vê, o próprio tenente Ivo Costa Wiepieski Junior, que realizou a prisão e retirou o cinto de guarnição do réu, relatou em sede judicial que “*o correto seria ter realizado a conferência dos cintos de guarnições no local em que ocorreu a prisão dos militares*”, contudo, não foi esse o procedimento realizado. O tenente Wiepieski afirmou que sem qualquer conferência ou constatação colocou o cinto no porta malas da viatura, sendo que o Termo de Entrega (mov. 1.10) só foi feito já em Cascavel.

Apesar do tenente Wiepieski ter dito que os cintos permaneceram no porta-malas (não se sabe em qual condição), é imperioso evidenciar que houve quebra na cadeia de custódia também no que diz respeito ao contato com demais pessoas antes de ser realizado o referido termo de entrega para constatar que, de fato, o material armazenado no cinto estava ali no momento da prisão.

Neste trilhar, o cabo Robinson Luiz Fernandes, em sede judicial, asseverou que “quando chegou no COPOM, **o Oficial CPU já estava com os materiais separados e expostos em cima da mesa,** de modo que apenas os acondicionou nas sacolas, sem, contudo, conferir as munições, já que essa atribuição não era sua”. A partir do momento que não houve conferência dos materiais na hora da retenção do cinto de guarnição, a prova já estava fadada a qualquer possível mácula.



Dessa forma, houve comprometimento tanto no isolamento da prova como a fixação, o acondicionamento, o transporte e entre outros, ofendendo o art. 158-B, do CPP.

Isso porque "*o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à **idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade**. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita*" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

O réu foi pontual em dizer que não receberia parte do material, tendo em vista que não reconhecia como seu. Não há elementos nos autos que comprovem, que de fato, era ele que estava portando essas munições. Resta devidamente caracterizado, então, a quebra da cadeia de custódia.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. **CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA**. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO.

1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto.

2. **A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo.**

3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia.

4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais)



deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.

5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado.

6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo.

7. **No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação**, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu.

8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão.

(AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. **QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA.** ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas.



2. **Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".**

3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade.

(...)

6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, **não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente** já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos.

7. **Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.**

9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto **não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP)**. A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e **a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada**. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, **verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada**, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia.

(...)

11. **Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não de merecer solução favorável ao réu (favor rei).**



12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi **a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado**. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.

(...)

(HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

Destaca-se, portanto, que não apenas pela quebra de cadeia de custódia que se torna imperiosa a absolvição do apelante, mas sim, pela ausência de demais elementos probatórios que sustentem uma condenação. O próprio tenente Wiepieski que deu voz de prisão à Ivanê afirmou não ter visto as munições, que apenas soube que estavam no cinto no dia seguinte e o tenente Pontes respaldou o fato afirmando que *“os responsáveis pela prisão do Sd. Ivane não tinham conhecimento acerca das munições que se encontravam no cinto de guarnição do referido acusado, uma vez que tal fato só foi constatado após realizar a conferência dos materiais que lhe foram entregues”*. O apelante, então, só foi informado do fato após 5 (cinco) dias, quando foi retirar o material e não reconheceu parte dos materiais.

Portanto, evidente que não há prova nos autos capaz de demonstrar que o apelante portava ilegalmente munição de uso permitido, devendo, portanto, ser absolvido nos termos do art. 386, inc. II, do CPP.

Com isso, restam prejudicados os demais pedidos.

CONCLUSÃO.

À luz do exposto, proponho que seja ***conhecido e provido*** o recurso de apelação interposto por Ivanê Pereira, com o fim de determinar a sua absolvição nos termos do art. 386, inc. II, do CPP.

É como voto.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de IVANÊ PEREIRA BATISTA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Gamaliel Seme Scaff (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Benjamim Acácio De Moura E Costa e Desembargador Telmo Cherem.

05 de dezembro de 2024

Desembargador Gamaliel Seme Scaff

Relator

[i] As transcrições dos depoimentos, declaração e interrogatório contidas na sentença serão reproduzidas nessa oportunidade porque guardam semelhança com as mídias audiovisuais.

